



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
4ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, de 28 de setembro de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: O ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário, mediante cessão de direitos hereditários, será apurado em nome do cedente, que deverá considerar como custo de aquisição da parte cedida o valor que proporcionalmente lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do “de cujus”. Não haverá ganho de capital a ser tributado em nome do espólio, quando do trânsito em julgado da sentença de distribuição dos quinhões, relativamente aos bens e direitos hereditários cedidos no curso do inventário, uma vez que, neste caso, o valor de transmissão que deverá ser informado na Declaração Final de Espólio e na Declaração dos herdeiros será aquele consignado na última Declaração de Ajuste Anual do sucedido. O cedente de direitos hereditários deverá registrar a cessão na Declaração de Bens e Direitos de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário em que for realizada essa operação. Os bens e direitos recebidos por herança, excetuados os cedidos, deverão ser informados pelo sucessor na sua Declaração de Bens e Direitos relativa à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da homologação da repartição do patrimônio do falecido.

Dispositivos Legais: Art. 119, § 2º, do RIR/99; art. 53 da IN SRF nº 15, de 2001; art. 3º, § 6º, da IN SRF nº 81, de 2001; arts. 20, §§ 1º, 2º e 7º, 21, I, e 30, VI, da IN SRF nº 84, de 2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada à fl. 03, informa, inicialmente, ter comparecido à “unidade da Receita Federal em Pernambuco”, com o fito de esclarecer dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado relativamente à Declaração de Rendimentos, em caso de cessão de direitos hereditários. A consulente afirma haver dito, ao atendente do citado órgão, que realizara, em 2005, a cessão de direitos hereditários adquiridos nos autos do inventário de seu avô, o qual processo tramita na Justiça Paraibana. Sustenta ter explicado que os herdeiros realizaram um esboço de partilha, o qual, à época, ainda não havia sido homologado pelo Juízo. Não obstante, considerando a expectativa de direitos, afiança que cedeu direitos hereditários, consoante cópia de escritura pública de fl. 04. Narra que foi informada de que o valor recebido pela sobredita cessão deve constar no campo de “recebimento de herança”, e, no campo de “bens e direitos”, os detalhes sobre a empresa cessionária. Relata haver apresentado a aludida declaração observando a referida instrução. Anuncia ter tomado conhecimento de que outro sucessor, em “consulta” realizada perante a Receita Federal na Paraíba, em caso idêntico, obteve informação diferente.

2. Registra que a indigitada repartição fiscal paraibana teria esclarecido que o valor declarado deveria ser consignado como empréstimo, e não como cessão de direitos hereditários, e que não haveria pagamento de imposto a ser efetuado, pois o valor recebido no inventário pelas cotas foi o valor cedido. Afinal, em face da enfocada dissonância de orientações, solicita a requerente confirmação quanto ao procedimento correto a ser observado.

3. À fl. 06, esta Divisão de Tributação (Disit) exarou despacho em que requereu a prestação de esclarecimentos por parte da consultante. Em resposta, a interessada, à partida, prestou a declaração de que trata o art. 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.

3.1. Em seguida, elucidou que, por ocasião da predita cessão, havia tão-somente um esboço de partilha, o qual foi, posteriormente homologado pelo Juízo, e que aquela foi realizada “genericamente”, indicando-se preferencialmente as cotas da sociedade Araripe Veículos Ltda.

3.2. Explanou que, em 31 de janeiro de 2005, data da precitada escritura, ainda era solteira, conforme cópia autenticada de certidão de casamento de fl. 11, celebrado este em 20 de agosto de 2005.

3.3. Expôs que os demais herdeiros tiveram ciência da cessão em apreço, em conformidade com os documentos que anexou.

3.4. Mencionou que tem conhecimento tão-somente de que os outros sucessores obtiveram instruções verbais da Receita Federal, na Paraíba, acerca da questão suscitada nesta consulta.

3.5. A cópia de sentença judicial de fl. 16 dá conta do julgamento dos efeitos da partilha do inventário a que se refere este processo, tendo sido determinada a expedição dos devidos formais em favor dos herdeiros. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. À partida, convém transcrever o art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, a qual dispõe sobre as declarações de espólio (g.n.):

“Art. 3º. (omissis)

(...)

§ 6º O ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário deve ser tributado em nome do espólio, salvo se tratar de cessão de direitos hereditários, caso em que cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital.”.

5. A seu turno, esta é a dicção dos arts. 20, §§ 1º, 2º e 7º; 21, I; e 30, VI, da IN SRF nº 84, também de 11 de outubro de 2001, a qual trata da apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas (g.n.):

“Art. 20. (omissis)

§ 1º Nos casos em que o de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual, por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a avaliação deve ser realizada em função do custo de aquisição conforme o disposto nos arts. 5º a 8º.

§ 2º O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, que independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração:

I - final de espólio e na declaração do herdeiro ou legatário, correspondente ao ano-calendário da transmissão;

II - do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação;

III - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

(...)

§ 7º Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

(...)

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I - a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

(...)

Art. 30. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:

I - alienante, se residente no País;

(...)

VI - cedente, na cessão de direitos hereditários.

(...)

§ 3º O pagamento do imposto é efetuado:

I - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho houver sido percebido, na hipótese do inciso I do caput;

(...)

VI - nas datas dos incisos I e II, na hipótese do inciso VI do caput, conforme o caso.”

6. Portanto, ocorrendo, no curso do inventário, a cessão de direitos hereditários, a apuração e recolhimento do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital devem ser feitos em nome do cedente, e não da massa patrimonial, devendo ser considerado como custo de aquisição, pelo cedente, o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, consignado na última Declaração de Ajuste Anual do “de cujus”.

7. De outra banda, ressalte-se que não haverá ganho de capital a ser tributado em nome do espólio, quando do trânsito em julgado da sentença de distribuição dos quinhões, relativamente aos bens e direitos hereditários cedidos no curso do inventário, uma vez que, neste caso, o valor de transmissão que deverá ser informado na Declaração Final de Espólio e na Declaração dos herdeiros será aquele consignado na última Declaração de Ajuste Anual do sucedido.

8. O cedente deve registrar a cessão de direitos hereditários na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário em que for realizada essa operação. Somente a eventual parte que não tenha sido objeto da cessão, e que venha a ser, portanto, recebida por herança, deve ser incluída na sua Declaração de Bens e Direitos correspondente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da homologação da partilha (cf. art. 53 da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, e art. 119, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999). Destarte, a parte do quinhão que foi objeto de cessão de direitos, obviamente, não deverá ser incluída na Declaração de Bens do ano-calendário da homologação da partilha, pois referida parte cedida não será recebida por herança, uma vez que já havia sido transferida para o cessionário.

CONCLUSÃO

9. Responde-se à petição inaugural nos termos acima colocados.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

10. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não cabendo, assim, a interposição de recurso de ofício ou voluntário da presente decisão, nem pedido de reconsideração.

11. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá manejar recurso especial, sem efeito suspensivo, perante a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, nos termos do art. 16 da IN SRF nº 573, de 2005.

12. Publique-se, no *Diário Oficial da União*, extrato da ementa deste decisório, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 13 da IN SRF nº 573, de 2005.

13. Encaminhe-se ao **Seort da DRF Recife/PE**, para ciência à consultante e adoção de medidas adequadas à observância desta decisão, nos termos do art. 6º, IV, da antedita IN.

xxxx, 28 de setembro de 2006.

Virgínia Braga de Santana
Chefe da SRRF04/Disit
Matrícula nº 6.500
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 20, de 19/01/2006